



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO
DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA



LEI Nº 6.654 DE 15 DE JULHO DE 1994
Publicada Diário Oficial do Estado da Bahia
Em 16 e 17/07/1994

Dispõe sobre a outorga de permissão e concessão para a exploração dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cabe ao Estado da Bahia explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intemunicipal de passageiros, no âmbito de sua jurisdição.

§ 1º - Transporte coletivo rodoviário intermunicipal, para os efeitos desta lei, é o serviço executado entre dois ou mais municípios, quer por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros.

§ 2º - Permissão é a outorga para a exploração, a título precário, mediante termo de permissão, e será concedida quando não ocorrerem licitantes interessados na concessão.

§ 3º - Concessão é a outorga da exploração mediante contrato.

Art. 2º - A outorga para a exploração dos serviços previstos nesta Lei pressupõe o atendimento do princípio da prestação de serviço adequado às necessidades dos usuários.

Parágrafo único - Serviço adequado é o que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei, nas normas complementares e no respectivo termo de contrato.

Art. 3º - Na aplicação desta Lei e na exploração dos correspondentes serviços observa-se-ão, especialmente:

I - o estatuto jurídico das licitações, no que for aplicável;

II - as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e à defesa da concorrência;

III - as normas de defesa do consumidor;

Art. 4º - As outorgas de que trata esta Lei, serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará o disposto nas leis e nas normas complementares pertinentes.

Art. 5º - É assegurado a qualquer pessoa o acesso a informações e a obtenção de certidões e cópias de quaisquer atos, contratos, decisões, despachos e pareceres relativos à licitação ou às próprias permissões e autorizações de que trata esta Lei.

Art. 6º - Organizações sociais, autoridades estaduais ou municipais, transportadoras e outras pessoas jurídicas, através de requerimento ao órgão público competente, poderão solicitar a criação de novos serviços em linhas preexistentes ou não, bem como a abertura da respectiva licitação.

Art. 7º - A licitação para outorga de permissão será processada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade

administrativa e julgada por critérios objetivos, com vinculação ao instrumento convocatório, bem assim dos que lhe são correlatos.

Art. 8º - É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de licitação, cláusulas ou condições que:

- I - comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório e a livre concorrência na execução do serviço;
- II - estabeleçam preferências ou distinções entre os licitantes;

Art. 9º - Cabe ao órgão público competente assegurar o princípio da opção do usuário mediante o estímulo à livre concorrência e à variedade de combinações de preço, qualidade e quantidade dos serviços.

Art. 10 - Considerar-se-ão como indicadores de boa qualidade dos serviços prestados:

- I - as condições de segurança, conforto e higiene dos veículos, terminais e pontos de parada;
- II - o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação;
- III - a garantia de integridade das bagagens e encomendas;
- IV - o desempenho profissional do pessoal da transportadora;
- V - o índice de acidentes em relação às viagens realizadas.

Parágrafo único - O órgão público competente procederá ao controle permanente da qualidade dos serviços, valendo-se inclusive da realização de auditorias para avaliação da capacidade técnico-operacional da transportadora.

Art. 11 - A outorga será anulada sempre que se materializar qualquer um dos seguintes casos:

- I - incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira da outorgada, devidamente comprovadas;
- II - redução da frota abaixo do número exigido, sem a devida correção no prazo de 90 (noventa) dias;
- III - abandono total dos serviços durante 2 (dois) dias consecutivos ou não execução de metade do número de horários ordinários em 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;
- IV - reincidência constante de acidentes de trânsito por culpa da outorgada;
- V - inadimplemento de qualquer uma das obrigações assumidas no contrato;
- VI - falência da outorgada;
- VII - se a outorgada não iniciar o serviço dentro de 30 (trinta) dias a contar da entrega do Certificado de autorização de tráfego;
- VIII - "lock-out".

Parágrafo único - A extinção ou dissolução da pessoa jurídica da outorgada extingue a concessão, ressalvadas as transformações, fusões, cisões e incorporações.

Art. 12 - Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 são direitos e obrigações do usuário:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do órgão público competente e da transportadora, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;
- IV - levar ao conhecimento do órgão de fiscalização, as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;
- V - zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhe são prestados serviços;
- VI - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

- VII - ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições especificadas no bilhete de passagem;
- VIII - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora e pelos agentes do órgão de fiscalização;
- IX - ser auxiliar no embarque e desembarque, especialmente em se tratando de criança, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;
- X - receber da transportadora, informações acerca das características dos serviços, tais como, horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço da passagem e outras, relacionadas com os serviços;
- XI - transportar, gratuitamente, volumes no bagageiro e no porta-embrulhos;
- XII - receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;
- XIII - ser indenizado por extravio ou dano dos volumes transportados no bagageiro;
- XIV - receber a diferença do preço da passagem quando a viagem se faça, total ou parcialmente, em veículo de características inferiores às daquele contratado;
- XV - receber, às expensas da transportadora, enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona ou interrupção ou retardamento da viagem, quando tais fatos forem imputados à transportadora;
- XVI - receber da transportadora, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;
- XVII - transportar, sem pagamento, crianças de até 5 (cinco) anos, desde que não ocupem poltronas, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menor;
- XVIII - efetuar a compra de passagem com data de utilização em aberto, sujeita a reajuste de preços se não utilizada dentro de 1 (um) ano da data de emissão;
- XIX - receber a importância paga ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, desde que se manifeste com antecedência mínima de 6 (seis) horas em relação ao horário de partida.

Art. 13 - O usuário dos serviços de que trata esta Lei terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque quando:

- I - não se identificar, se assim for exigido;
- II - em estado de embriaguez;
- III - portar arma, não autorizada pela autoridade competente;
- IV - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação competente;
- V - transportar ou pretender embarcar consigo, animais domésticos ou silvestres, não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;
- VI - pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento incompatíveis com o porta embrulhos;
- VII - comprometer a segurança, o conforto ou a tranqüilidade dos demais passageiros;
- VIII - fazer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo;
- IX - demonstrar inconveniência no comportamento;
- X - recusar-se ao pagamento da tarifa.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de julho de 1994.

ANTONIO IMBASSAHY
Governador

RAIMUNDO MENDES DE BRITO

Secretário de Energia, Transporte e Comunicações

AGERBA - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia

SEINFRA - Secretaria de Infra-Estrutura do Estado da Bahia